



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15553.720888/2013-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-004.752 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria ISENÇÃO - IPI
Recorrente NATALIA FAUSTINO TOMAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2014

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO.

Cabe a isenção de IPI para aquisição de veículo automotor por pessoas portadoras de patologia que acarreta o comprometimento da sua função física, apresentando-se sob as formas elencadas na Lei e produzindo dificuldades para o desempenho de suas funções, o que caracteriza a deficiência física, enquadrando-se nas hipóteses legais previstas para os destinatários do benefício fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Paulo Antonio Caliendo Velloso Da Silveira.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges e Demes Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 16/19, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Niterói/RJ indeferiu o pedido, tendo em vista que a patologia apresentada pela requerente não a enquadra em nenhuma das hipóteses de deficiência previstas na legislação

Regularmente cientificada (fl. 21), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 22/23), por meio da qual alegou que se enquadra no artigo 4º, I, pois possui deformidade que restringe o movimento do quadril esquerdo, com restrição importante da flexão e rotação interna e externa do fêmur.

Acrescentou que estaria apresentando novo laudo, carimbado conforme solicitação...

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A legislação que trata da isenção pleiteada concedida às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de veículos automotores está prevista na Lei nº 8.989/1995, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003);

O despacho decisório indeferiu a isenção pleiteada por não atender as hipóteses de deficiência física previstas na Lei nº 8.989/95, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999.

No entanto, assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

O §1º do inc IV do art. 1º da Lei nº 8.989/95 considera também como pessoa portadora de deficiência física aquela que “*apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,*

tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”.

O Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual, à fl. 46, que se trata do Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, assinado por dois médicos, assinalado “deficiência física”, código da doença CID-10 M95.5, M20 e M16.1; descrição detalhada da deficiência “Sequela de Necrose da Cabeça Femural Esquerda (Epifisiólise). Limitação da Rotação Externa do Quadril Esquerdo, da Flexão e da Abdução com Condrólise com Comprometimento da Função Física”.

O Anexo IX- Informações Complementares, à fl. 47, igualmente assinado pela junta médica, indica que a requerente é portadora de deficiência física e que a alteração que acarreta o comprometimento da função física apresenta-se sob a forma de “membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade NÃO É DE ORIGEM ESTÉTICA E resulta em DIFICULDADE para o desempenho das funções do MEMBRO deformado, REPRESENTANDO UMA PERDA OU ANORMALIDADE QUE GERA INCAPACIDADE (*) PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE, DENTRO DO PADRÃO CONSIDERADO NORMAL PARA O SER HUMANO, ainda que de forma parcial.”

E no ordenamento jurídico-tributário em vigor, a isenção fiscal decorre expressamente de lei.

É o que determina o art. 97, VI, do CTN, in verbis:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Consoante a matriz jurídica citada, a isenção em análise é da espécie subjetiva, ou seja, leva em conta as condições pessoais do sujeito passivo.

No caso, o legislador cuidou de elencar, taxativamente, os destinatários do benefício fiscal. Contudo, a Lei não nomina todas as patologias que podem causar deficiência física, mas sim de que forma elas podem acarretar o comprometimento da função física.

Cabe ainda ao julgador a busca da verdade material, um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo-se tentar alcançar a realidade dos fatos independente do alegado, aceitando-se ainda a juntada posterior de provas quando não tiver caráter protelatório e for eficaz para o bom deslinde do julgamento.

Os documentos assinados por médicos, que possuem a competência para tal, indicam que a patologia apresentada pela recorrente acarreta o comprometimento da sua função física, apresentando-se sob as formas elencadas na Lei e produzindo dificuldades para o desempenho de suas funções, o que caracteriza a deficiência física, enquadrando-se o presente caso nas hipóteses legais previstas para os destinatários do benefício fiscal.

Processo nº 15553.720888/2013-44
Acórdão n.º **3801-004.752**

S3-TE01
Fl. 61

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges